



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**NÚMERO: 126-01/2025****TIPO: PROTOCOLO****DATA CADASTRO: 01/09/2025 14:28****RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ****SERVIDOR(A): ERONILZA****PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS****INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA****TELEFONE: 6634617900****NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO S 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 1.766, DE 04 DE JULHO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

4

DOCUMENTOS: 39/2025**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	01/09/2025 14:28	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 01/09/2025 14:28

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Conforme dispositivo legal, encaminhado para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 39 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 que **"Dispõe sobre a revogação da alínea "a" do § 3º do art. 7º da Lei nº 1.766, de 04 de julho de 2017, que "dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organização social, e dá outras providências"**.

Com a consideração e o respeito que esta Casa de Leis merece, apresento a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa promover a revogação da alínea "a" do parágrafo 3º do Art. 7º da Lei nº 1.766, de 04 de julho de 2017, legislação que "Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social, e dá outras providências" no âmbito do Município de Jaciara. A presente proposição reflete uma análise aprofundada da experiência acumulada desde a promulgação da referida lei, buscando otimizar os processos de contratação e gestão das Organizações Sociais, em estrita observância aos princípios da Administração Pública.

I. Da Lei nº 1.766/2017 e seu Contexto Original

A Lei nº 1.766, de 04 de julho de 2017, foi um marco legislativo fundamental para o Município de Jaciara, ao instituir um arcabouço normativo para a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais. O objetivo primordial dessa legislação era, e continua sendo, promover a melhoria da qualidade e eficiência na execução dos serviços públicos, especialmente na área da saúde, por meio da formação de parcerias com o terceiro setor. Este modelo de gestão, inspirado em preceitos de modernização administrativa, visa a adoção de critérios de qualidade, redução de formalidades burocráticas, racionalização de recursos e promoção de maior autonomia administrativa e financeira às instituições parceiras, sempre sob um rigoroso controle social e externo.

A estruturação da Lei nº 1.766/2017 contemplou diversos aspectos cruciais para o bom funcionamento do regime de Organizações Sociais, desde a composição do Conselho de Administração e suas atribuições privativas, passando pelos requisitos específicos para a qualificação das entidades, até a formalização e fiscalização dos contratos de gestão. O diploma legal buscou equilibrar a flexibilidade operacional inerente às organizações sociais com a necessidade de controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, estabelecendo mecanismos de responsabilização e intervenção em caso de desvios ou descumprimento das obrigações pactuadas. A norma enfatiza, em seu Art. 8º, a observância irrestrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares da Administração Pública.

No contexto original de sua promulgação, a inclusão da alínea "a" no § 3º do Art. 7º refletia uma preocupação em assegurar a ampla participação do Poder Legislativo municipal nas fases preliminares à celebração dos contratos de gestão. O Art. 7º da Lei estabelecia que o contrato de gestão deve ser submetido à autoridade supervisora da área correspondente e detalha os procedimentos de celebração, com o § 3º afirmando a dispensabilidade de licitação para a celebração desses contratos, precedida de publicação da minuta e convocação pública das organizações sociais interessadas. A alínea "a" do referido parágrafo, objeto desta



proposta de revogação, garantia à Câmara Municipal "a efetiva participação nas tratativas, através de audiências públicas e/ou outros instrumentos garantidores de fiscalização, participação e publicidade", *antes* da celebração dos contratos de gestão. Esta disposição visava, portanto, fortalecer o controle democrático e a fiscalização prévia sobre as futuras parcerias.

II. Da Análise da Experiência e dos Desafios Operacionais

Ao longo dos anos de aplicação da Lei nº 1.766/2017, o Poder Executivo Municipal, em colaboração com os órgãos de controle interno e externo, tem monitorado diligentemente a eficácia das disposições legais e a sua adequação à dinâmica da gestão pública. A experiência prática revelou que, embora a intenção subjacente à alínea "a" do § 3º do Art. 7º fosse meritória no sentido de ampliar a fiscalização e a transparência, sua aplicação tem gerado desafios operacionais significativos e, por vezes, inadvertidamente, dificultado a agilidade necessária para a contratação e o início tempestivo das atividades essenciais à população. A necessidade de realização de audiência pública, pode onerar se sobremaneira o poder legislativo e causar morosidade burocrática.

Cumprе ressaltar que a própria Lei nº 1.766/2017 já prevê uma robusta estrutura de controle e fiscalização que salvaguarda o interesse público e a transparência. O § 2º do Art. 1º estabelece que as Organizações Sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. O Art. 9º detalha que a execução do contrato de gestão será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área, prevendo relatórios periódicos e avaliações por comissão de especialistas. Além disso, o Art. 10º impõe responsabilidade solidária aos fiscais que tomarem conhecimento de irregularidades e não as denunciarem ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. O Art. 12º, por sua vez, confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade social para denunciar irregularidades. A publicação anual dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado é também uma exigência explícita do Art. 8º, inciso VI, e do Art. 13º, garantindo a publicidade das ações e a possibilidade de controle social.

Esses mecanismos já existentes na Lei nº 1.766/2017, somados aos princípios basilares da Administração Pública, são mais do que suficientes para garantir a efetiva fiscalização e a transparência nas parcerias com Organizações Sociais. A alínea "a" do § 3º do Art. 7º, ao demandar uma participação prévia e formal do Legislativo nas *tratativas* do contrato de gestão, acaba por duplicar etapas de controle e, paradoxalmente, gera morosidade sem necessariamente agregar valor substancial ao processo de fiscalização, que já é amplamente coberto por outras disposições da própria lei.

III. Da Justificativa para a Revogação e os Princípios Administrativos

A proposta de revogação da alínea "a" do § 3º do Art. 7º da Lei nº 1.766/2017 fundamenta-se na busca pela otimização da gestão pública e na efetividade dos serviços prestados à população de Jaciara. Tal medida não visa, de forma alguma, reduzir o controle ou a transparência sobre as ações das Organizações Sociais; pelo contrário, busca aprimorar a eficiência dos processos, permitindo que os controles já robustos e estabelecidos na própria legislação sejam exercidos de forma mais pragmática e eficaz.

A manutenção da alínea em questão tem gerado, na prática, um gargalo que retarda a formalização de contratos de gestão, atrasando a implementação de políticas públicas e a oferta de serviços essenciais. A exigência de participação legislativa em *tratativas* prévias, por sua natureza, impõe um rito que, embora bem-intencionado, não se alinha com a agilidade demandada pela Administração Pública moderna, especialmente em áreas como a saúde.



onde cada dia de atraso na prestação de serviços pode ter um impacto direto e negativo na vida dos cidadãos.

A revogação desta alínea reforçará a aplicação dos princípios da *eficiência* e da *celeridade* administrativa, sem comprometer a *transparência* e a *moralidade*. A fiscalização do Poder Legislativo, conforme o Art. 1º, parágrafo único, e o Art. 12º da própria Lei nº 1.766/2017, permanece intacta e robusta, sendo exercida de forma contínua sobre a execução dos contratos de gestão, e não apenas em uma fase prévia de tratativas. A fiscalização posterior, baseada em relatórios de desempenho e prestação de contas, acompanhada pelo Tribunal de Contas do Estado, é um mecanismo de controle muito mais efetivo e alinhado com a dinâmica das Organizações Sociais, que operam sob um contrato de gestão com metas e indicadores claros.

A dispensa de licitação para a celebração dos contratos de gestão, prevista no *caput* do § 3º do Art. 7º, já é precedida de ampla publicidade, com a convocação pública das organizações sociais interessadas e a divulgação da minuta do contrato. Esta etapa já assegura a competitividade e a escolha da entidade mais apta, dentro dos parâmetros da legislação específica das Organizações Sociais. A exigência adicional da alínea "a" tem-se mostrado redundante e, em muitos casos, tem dificultado a concretização célere das parcerias, em detrimento do interesse público primário: a efetiva e eficiente prestação de serviços à comunidade.

A presente proposta de revogação visa, portanto, a desburocratização e a racionalização dos procedimentos administrativos, permitindo que o Poder Executivo Municipal possa agir com maior agilidade na concretização das parcerias para a gestão de serviços públicos, sem que isso implique em qualquer diminuição da vigilância ou da responsabilidade. A Câmara Municipal manterá seu papel fundamental de controle e fiscalização, exercendo-o de maneira plena e contínua, porém de uma forma que não crie óbices desnecessários à execução das políticas públicas.

Diante do exposto, e com a certeza de que a presente medida contribuirá para a melhoria da Administração Pública municipal e para a oferta de serviços de maior qualidade e agilidade à população de Jaciara, solicito a Vossas Excelências a análise e aprovação do Projeto de Lei anexo.

Gabinete da Prefeita, em 01 de Setembro de 2025.

ANDREIA WAGNER ANDREIA WAGNER
63265672115 63265672115
Prefeita de Jaciara/MT
2025-09-01 09:03:10
ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SIDNEY DE SOUZA SOARES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara – MT



PREFEITURA DE
JACIARA

ALTITUDE 608 metros
criação 1915 - 1964

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a revogação da alínea “a” do § 3º do art. 7º da Lei nº 1.766, de 04 de julho de 2017, que “dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organização social, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDREIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica revogada a alínea “a” do § 3º do Art. 7º da Lei nº 1.766, de 04 de julho de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 01 de Setembro de 2025.

ANDREIA WAGNER: ANDREIA WAGNER:
63265672115 63265672115
63265672115 Prefeita de Jaciara/MT
2025-09-01 09:03:40
ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.